



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

SF/24556.8087 1-07

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4798, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.798, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º adiciona um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, para positivar nesse diploma legal o consenso sanitário de que as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devem incluir a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização



de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, define que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar após cento e oitenta dias de sua publicação.

O autor considera relevante explicitar em lei que os gestores do SUS devem realizar programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis pela população, para que se previnam as doenças crônico-degenerativas, associadas a elevada demanda por atendimento de saúde e incapacitação para o trabalho. Ele acrescenta que a opção de não incluir tal disposição no Estatuto da Pessoa Idosa deriva da necessidade de fazer com que as estratégias pretendidas alcancem toda a população e tenham início desde a infância.

A propositura foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. No âmbito da CAS, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que inclui o estímulo à prática de atividade física como uma das ações a serem conduzidas pelos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAS tem a competência de opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em comento.

Como a apreciação desta Comissão será feita em caráter terminativo, caberá a ela também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Nesse sentido, pontuamos que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à disposição pelo



Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Analizado o embasamento de constitucionalidade, ressaltamos que não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no projeto, que trata de tema muito caro à saúde pública: a prevenção das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT).

Quando se fala em envelhecimento saudável, é comum que se pense nas pessoas idosas e em estratégias a serem adotadas para que elas possam viver a terceira idade ativamente, sem barreiras ou limitações físicas e emocionais. Contudo, conforme bem aponta o autor, o envelhecimento é uma realidade para todos nós – sejamos crianças, jovens, adultos ou idosos –, de modo que é preciso encontrar maneiras adequadas a todas as faixas etárias para incentivar esse processo de envelhecer com saúde.

Assim, o envelhecimento saudável pressupõe a adoção dos chamados “hábitos saudáveis” de vida, que são um conjunto de comportamentos, práticas sociais, rotinas e medidas cotidianas que podem ser seguidas para prevenir ou diminuir a chance de desenvolvimento de doenças e condições que frequentemente surgem com o avançar da idade, como câncer, doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, além do diabetes.

Esses hábitos saudáveis abrangem atividades físicas, dieta balanceada – consumo de alimentos in natura, preferencialmente –, hidratação adequada, boa duração e qualidade do sono, abstenção do fumo e do consumo elevado de álcool, entre outros, além de práticas que favoreçam o equilíbrio emocional e ações que protejam a saúde mental das pessoas. Algumas dessas medidas já são bastante conhecidas pela população, outras nem tanto, mas todas têm como principal objetivo combater os fatores de risco que podem levar ao desenvolvimento de doenças crônicas, como sedentarismo, obesidade, tabagismo, hipertensão arterial, uso abusivo de álcool, estresse e dislipidemias.

Com efeito, a promoção da saúde, voltada para estimular a adoção de hábitos e práticas saudáveis, ocupa hoje um papel central nas políticas de saúde, principalmente porque o perfil epidemiológico da população brasileira mudou bastante nos últimos sessenta anos, passando de um quadro de morbimortalidade dominado por enfermidades infectocontagiosas para o predomínio das DCNT.



Tais doenças são as principais causas de morte no mundo, sendo responsáveis por 70% de todos os óbitos. No Brasil, em 2022, excluídos os falecimentos causados pela covid-19, aproximadamente três em cada quatro óbitos foram causados por DCNT, com destaque para as doenças cardiovasculares (27%), o câncer (16,5%), as afecções respiratórias (11,9%) e o diabetes (5,1%). Essas enfermidades respondem, portanto, por mais de 60% da mortalidade da população brasileira e apresentam um padrão de estabilidade, ao longo da última década, no que tange à participação no total de mortes.

As DCNT constituem atualmente o principal problema de saúde pública mundial e têm gerado elevado número de mortes prematuras e perda de qualidade de vida, além de frequentes limitações nas atividades de trabalho e de lazer, com significativos impactos econômicos para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Hoje, o enfrentamento dessas doenças é um grande desafio das autoridades sanitárias.

Por esses motivos, um fator fundamental para o manejo das DCNT é realmente a prevenção, que basicamente consiste na adoção de hábitos saudáveis.

A aderência a tal recomendação assume hoje uma importância ímpar na definição de padrões de morbidade e mortalidade das populações contemporâneas, já que pesquisas demonstram que a adoção desses hábitos reduz os fatores de risco já mencionados e diminui a incidência das DCNT.

Assim, podemos afirmar que a iniciativa legislativa está em consonância com as evidências científicas e as boas práticas relacionadas ao manejo das DCNT e de seus fatores de risco, de maneira que o projeto em comento merece ser aproveitado.

Na mesma direção caminha a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que explicita o estímulo à prática de atividade física como ponto de atenção e foco dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em tela.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2023, com o aprimoramento proposto na Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

